



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.288 - Cosit

Data 15 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8525.80.29

Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS 1" integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensão diagonal de 350 mm e peso de 1391 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo (controle remoto) ou gravá-las em cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa maleta, contendo controle remoto, quatro pares de hélices, baterias de voo inteligente, adaptador de energia CA, cabo de alimentação CA, carregador com múltiplas entradas para baterias de voo inteligente, grampo do estabilizador, cartão microSD 16GB, cabo micro USB e manual. O equipamento possui oito câmeras com sensores não fotográficos para navegação e tomada de decisão autônoma e dois captadores infravermelhos para a detecção de obstáculos, sem capacidade de registro de imagens, receptor GNSS (GPS, Galileo e Glonass), slot para cartão SD e autonomia máxima de voo de 30 minutos e velocidade de 72 km/h. O controle remoto opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 7 km, possuindo tela integrada, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera e visualizar as imagens capturadas em tempo real, sem suporte para dispositivo móvel do tipo *smartphone*.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos da Nota 3 da Seção XVI, do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.926/2020, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria sob consulta consiste em uma câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, comercialmente chamado de “drone” ou “quadricóptero”, apresentado como um sortido para venda a retalho numa maleta, contendo controle remoto, quatro pares de hélices, baterias de voo inteligente, adaptador de energia CA, cabo de alimentação CA, carregador com múltiplas entradas para baterias de voo inteligente, grampo do estabilizador, cartão microSD 16 GB, cabo micro USB e manual. Possui autonomia máxima de voo de 30 minutos e velocidade de 72 km/h, dimensão diagonal de 350 mm e peso de 1391 g.
3. Possui uma câmera com sensor CMOS de 1” para visualização do voo pelo piloto e registro de imagem fotográfica, com resolução de 20 megapixels, e de vídeo em 3840 × 2160 30p, com capacidade de transmissão das imagens para um dispositivo externo (controle remoto), além de gravação em cartão SD. Possui também oito câmeras com sensores de posição não fotográficos para navegação e tomada de decisão autônoma e dois captadores infravermelhos para a detecção de obstáculos, sem capacidade de registro de imagens. Todas as câmeras são de instalação fixa, não podendo ser retiradas do drone. Possui sistema GNSS (GPS, Galileo e Glonass).
4. O drone pode ser controlado em primeira pessoa via controle remoto nas frequências de transmissão de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de 7 km e visualização por meio de tela própria integrada (não apresenta suporte para smartphone), ou por programação autônoma sem interferência do operador.
5. O equipamento pode atuar junto com um sistema RTK, onde as imagens obtidas pela câmera poderão ser corrigidas em latitude e longitude por uma estação RTK externa (não inclusa) juntamente com o sensor GNSS do drone e o controle remoto. A interação destes três itens garante que a geolocalização de cada imagem seja de uma precisão lateral de 1cm e vertical de 1,5cm. Essas imagens poderão ser posteriormente agrupadas por um programa para geração de ortofotomosaico, onde é possível medir volumes, áreas e distâncias e, quando agrupadas dentro de um sistema computacional, podem ser vistas em todos os seus ângulos como se fosse uma maquete gigante da área analisada.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

8. O produto em análise é um artigo conhecido popularmente como “drone”, que consiste basicamente em uma câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, utilizada para capturar imagens aéreas. O drone é apresentado juntamente com controle remoto, além de outros acessórios, acondicionados em uma maleta. A RGI 3 b) estabelece que as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. As Nesh desta RGI esclarecem:

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

(...)

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

(...)

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10.

9. Da leitura acima, observa-se que o produto é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar mais de dois artigos diferentes suscetíveis de serem classificados em posições diferentes, por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada e por ser

acondicionado para venda ao consumidor final, sendo que o produto que confere a característica essencial é o drone.

10. O drone, por sua vez, é composto principalmente por uma câmera digital e um quadricóptero, artigos suscetíveis de se incluírem em posições diferentes da nomenclatura: 85.25 (*Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*) e 88.02 (*Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais*), respectivamente. Desse modo, deve-se novamente aplicar a RGI 3 b) na parte em que esta estabelece que as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial.

11. A Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 2020, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e, sendo o Brasil parte contratante do Sistema Harmonizado, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O seguinte parecer tratou de mercadoria similar ao objeto desta consulta:

8528.80

3. Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero" (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor Wi-Fi e um suporte para o telefone celular.

O alcance do repetidor Wi-Fi é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmera através de um telefone celular.

Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.

12. Dessa forma, o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA já decidiu, por meio do parecer supra, que o artigo que confere a característica essencial à câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado é a câmera digital.

13. Portanto, por aplicação da RGI 1 combinada com a RGI 3 b), o produto classifica-se na posição 85.25, que apresenta as seguintes subposições:

85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de uma câmera digital, o produto classifica-se na subposição 8525.80, que apresenta os seguintes itens:

8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.1	Câmeras de televisão
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

15. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. As Nesh da posição 85.25 diferenciam câmeras de televisão e câmeras fotográficas digitais e de vídeo da seguinte forma:

O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou

2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).

16. A câmera do drone sob classificação é capaz tanto de transmitir as imagens de vídeo para um local exterior à câmera (controle remoto) quanto de gravar na câmera, em um cartão SD, as imagens fixas e animadas capturadas. Neste caso, a Nota 3 da Seção XVI determina que:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

17. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;
COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. (...) (sublinhou-se)

18. Não é possível definir se a função principal do equipamento é determinada pela câmera de televisão ou pela câmera fotográfica digital ou de vídeo. Por isso, aplica-se a RGI 3 c) combinada com a RGC 1, resultando na classificação da mercadoria no item 8525.80.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

8528.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)
8525.80.29	Outras

19. Como a câmera possui um captador de imagem e não é própria para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho, classifica-se no subitem 8525.80.29.

20. Quanto à pretensão do consulente em classificar esse equipamento no código 8802.20.22, onde são classificados os aviões e outros veículos aéreos (exceto helicópteros), de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga), concebidos para propulsão a motor, cumpre informar que, para fins de classificação fiscal, essa pretensão é incabível, pois a câmera digital é o artigo que dá a característica essencial ao equipamento, conforme decisão do parecer emitido pelo Comitê do Sistema Harmonizado com posicionamento de que esse tipo de equipamento deve ser classificado na subposição 8525.80, sendo que definições adotadas em normas nacionais não prevalecem à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da qual o Brasil é signatário.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos da Nota 3 da Seção XVI, do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, na Instrução Normativa RFB nº 1.926/2020 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.80.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

FERNANDO KENJI MIYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma